

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/COPEL - SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO – SMED,**

SMED/COPEL
Recebido em 27/10/2023
As 15:03
As: [Assinatura]

Att.: COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO/COPEL,

**Referência: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC
PRESENCIAL Nº 002/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 69411/2023 – LOTE 2

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 05 (cinco) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na lei nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

800 D ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57, com sede na Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Orlando Gomes, nº 153, Sala 1405, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-774, Salvador, Bahia, devidamente qualificada e representada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seus Advogados regularmente constituídos, conforme instrumento procuratório em anexo, *com fulcro no item 12.1.14.9 do Edital*, nos arts. 27 e 45 da Lei nº 12.462/11, e nos arts. 52 a 57 do Decreto nº 7.581/11, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisões da **COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO/COPEL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (“Lei do RDC”), estabelece em seu art. 12 os procedimentos da licitação e sua ordem de precedência¹, indicando que a fase recursal se dará após as fases de julgamento de propostas e habilitação dos Licitantes.

O art. 27 da Lei do RDC prescreve que a fase recursal será única, contemplando as questões relativas ao julgamento de propostas, inclusive relacionada aos lances, e habilitação dos Licitantes, e também assinala o momento recursal ao final da habilitação do vencedor².

Na mesma linha, o Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta o RDC (“Decreto do RDC”), estabelece o recurso administrativo ao final da fase de habilitação.³

Demais disso, o Edital também preceitua que a presente licitação terá fase recursal única, após a habilitação da vencedora⁴.

Destarte, considerando que a publicação de Decisão de habilitação do CONSÓRCIO CS/GBM, ainda que pendente a apreciação de questão relevantíssima para o deslinde do processo licitatório, consubstanciada na possibilidade de redução do preço ofertado, dessume-se que passou a fluir o prazo recursal⁵, restando clara a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II. DO INTERESSE RECURSAL

¹ Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem: I - preparatória; II - publicação do instrumento convocatório; III - apresentação de propostas ou lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII - encerramento.

² Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

³ Art. 52. Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.

⁴ 15.2. Divulgada a decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação, em face do ato de julgamento de habilitação com a declaração do vencedor, se dela discordar, o licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de divulgação ou da lavratura da ata, se em sessão, observado o disposto do art. 94 do Decreto Municipal nº 24.868/14.

⁵ Prazo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme art. 45, II da Lei do RDC, art. 54 do Decreto do RDC e item 12.6 do Edital.

Ainda em sede de considerações proemiais, cumpre pontuar que, diante da inobservância relacionada aos itens 12.1.8.4, 12.1.8.5 e 12.1.8.6, assim como do art. 86, § 1º do Decreto Municipal nº 24.868/2014 e do art. 26 da Lei nº 12.462/11, exsurgiu a necessidade de o CONSÓRCIO 800D/FPE recorrer da avaliação relacionada a todas as fases do certame.

Isso porque, Excelência, diante do surgimento de questão prejudicial ao prosseguimento do processo licitatório, com a devida vênia, caberia à Douta Comissão de Licitação, converter o feito em diligência para viabilizar a oportunidade de “*negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado*”, conforme determina de forma cogente o art. 26 da Lei nº 12.462/11.

Registre-se que, ancorada na mais lúdima boa-fé e no princípio da cooperação, a Recorrente procedeu o protocolo de uma manifestação específica com a redução da proposta, em 27/09/2023, no escopo de evitar até mesmo eventuais questionamentos relacionados ao preço, entretanto, tal manifestação não foi apreciada.

Feitas as considerações sobre a relação de prejudicialidade atinente ao oferecimento de proposta assaz vantajosa para a Administração, considerando o NÃO enfrentamento do mérito, resta à ora Recorrente utilizar-se das vias recursais ordinárias para pleitear a admissão da manifestação anterior, ancorada em proposta muito vantajosa para a Administração, bem como para veicular os elementos que recursais oriundos do fato de a manifestação inicial não ter sido apreciada.

Como efeito, dessume-se que há, portanto, inequívoco interesse recursal relacionado a todas as fases do certame, mormente porque a Recorrente depositou confiança na Administração no que tange à apresentação de preço vantajoso, entretanto, como tal questão não fora apreciada, exurgiu a necessidade de recorrer acerca também de outras fases do processo licitatório.

Assim, tendo em vista que o objetivo pretendido pela Recorrente não foi alcançado no bojo da MANIFESTAÇÃO/REPRESENTAÇÃO – *que não foi apreciada pela Douta Comissão ou levada à apreciação pela Autoridade Superior* –, remanesce o interesse recursal, para que, nesta fase processual, seja efetivamente enfrentado o mérito de toda a matéria vertida neste Recurso.

Salutar, neste ponto, trazer à colação o entendimento de Fredie Didier Jr., citando o ensinamento do mestre Barbosa Moreira acerca do interesse recursal.

“A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: **‘a ênfase indicará mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’**”⁶.

Como se nota, o interesse recursal está condicionado à pretensa obtenção de pronunciamento diverso do que fora obtido no julgamento anterior, no escopo de alcançar solução mais consentânea com os interesses da Recorrente.

O interesse recursal consiste no fato de a pretensão a confiança em sua proposta de preço – e também na possibilidade de sua redução – seria suficiente para lograr êxito no certame, o que, dada a falta de conversão do feito em diligência e da efetiva oportunização de redução dos preços, não se concretizou.

Por fim, apenas à guisa de conclusão, no seio do “*RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO*”, **a própria Administração reconheceu que a única a manifestar interesse recorrer em todas as fases do certame foi a ora Recorrente.** Eis os termos:

Dentro do prazo para manifestação da intenção de recorrer dessa fase de julgamento das propostas de preços (técnica e preço), por parte dos licitantes participantes que expirou em 03/10/2023, apenas o licitante **CONSÓRCIO 800D/FPE** se pronunciou tempestivamente, conforme documentos acostados aos autos, precluindo o direito à intenção de recorrer dessa fase, pelos demais licitantes que não se manifestaram.

À vista disto, **resta patente o interesse recursal da licitante CONSÓRCIO 800D/FPE** recorrer da avaliação relacionada a todas as fases do certame, de modo que resta satisfeito os requisitos legais e contidos no Edital.

III. DO RESUMO DOS FATOS

Consoante se extrai, por meio do Edital, a Douta Secretaria de Educação, por meio da COPEL, iniciou a fase externa do processo licitatório que tem por escopo a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de*”

⁶ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 11 ed. 2013. p. 54.

elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 05 (cinco) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos”.

Procedidas as primeiras seções, em 21/09/2023, ocorrera a abertura do envelope relacionado à Proposta de Preços, especificamente dos licitantes classificados nas Propostas Técnicas.

Na oportunidade, a Recorrente apresentou melhor proposta, no montante de R\$ 17.290.030,45, **ocasião em que o eminente Presidente, junto à Douta Comissão, veiculou a possibilidade de negociação para se alcançar um valor mais vantajoso para a Administração, o que restou infrutífero naquele momento apenas e tão somente pela ausência de representante do Recorrente na sessão específica.**

Na sequência, consignou-se que se *“verificou as Propostas de Preços com referência ao valor global ofertado em relação ao valor estimado pelo setor técnico competente”*, sendo que *“o resultado de julgamento das propostas de preços com a métrica ponderada da técnica e preço será divulgada nos meios de comunicação oficiais”*.

Antes mesmo do julgamento da proposta, o Recorrente arguiu questão prejudicial por meio de Representação/Manifestação, relacionada à redução da proposta de preço, a fim de negociar o preço e reduzi-lo para o valor de R\$ 17.000.000,00, questão esta que não fora apreciada, como visto alhures.

Ulteriormente, após a divulgação do resultado do julgamento das propostas de preços, ocorrida em 28/09/2023, foi realizada a sessão pública em 04/10/2023 para abertura do Envelope da licitante classificada em 1º lugar, sendo, na sequência, o resultado do julgamento de habilitação do CONSÓRCIO CS/GBM e iniciado o prazo recursal.

IV. DO MÉRITO – QUESTÃO PREJUDICIAL – REPRESENTAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇO NEGOCIADA

Como visto alhures, quando da 2ª sessão, fora procedida “a abertura dos ENVELOPES Nº 02 – PROPOSTAS DE PREÇOS dos licitantes classificados quanto às propostas técnicas, passando à leitura dos dados básicos das mesmas e lendo em seguida os valores globais apresentados”.

Na oportunidade, o Recorrente apresentou proposta de preço mais vantajosa no que tange aos valores globais apresentados:

Ato contínuo, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação iniciaram a abertura dos ENVELOPES Nº 02 – PROPOSTAS DE PREÇOS dos licitantes classificados quanto às propostas técnicas, passando à leitura dos dados básicos das mesmas e lendo em seguida os valores globais apresentados, depois de ordenados por ordem decrescente de vantajosidade, nos termos do art. 64, § único do Decreto Municipal nº 24.868/2014:

LOTE 02 – ESCOLA MUNICIPAL 15 DE OUTUBRO

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
CONSÓRCIO 800D/FPE	17.290.030,45
CONSÓRCIO CS/GBM RDC Nº 002/2023	17.339.290,65

Nesse contexto, exsurgiu a peculiaridade processual que certamente culminaria na classificação do Consórcio Recorrente em 1º lugar, na medida em que seria manifestamente cabível a realização de negociação mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, considerando a ausência do Recorrente na sessão, a Douta Presidência, juntamente com a Colenda Comissão, consignou o seguinte:

Para efeito de verificação do valor ofertado com o valor estimado, e de negociação nos termos do art. 86, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 24.868/2014 e do item 12.1.8.5 do edital, o Presidente, reservadamente, junto à Comissão, verificou a conformidade do preço global da proposta de melhor vantajosidade do licitante CONSÓRCIO 800D/FPE em relação ao orçamento previamente estimado pelo setor técnico competente, DIRE/SMED, constatando que o valor se

encontra abaixo do valor referencial. No entanto, devido à ausência do licitante à presente sessão, restou frustrada a tentativa de negociação, fazendo-se constar o valor inicialmente ofertado.

Ocorre, entretanto, Excelência, que, *concessa maxima venia*, face à ausência, caberia à Presidência e à Douta Comissão de licitação converter o feito em diligência, a fim de, na forma estatuída nos aos itens 12.1.8.4, 12.1.8.5 e 12.1.8.6, assim como do art. 86, § 1º do Decreto Municipal nº 24.868/2014 e do art. 26 da Lei nº 12.462/11, e

buscar a realização da negociação que proporcionasse ainda maior vantajosidade para a Administração.

Para além disso, antecipa-se que, de forma voluntária e a fim de garantir a observância dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, o Recorrente apresentou proposta ainda mais vantajosa, o que, como visto alhures, não foi objeto de apreciação.

Registre-se, nessa linha de intelecção, que a **apresentação voluntária de proposta ainda mais vantajosa por parte do Recorrente, se deu antes mesmo da divulgação do RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (TÉCNICA E PREÇO)**, e, por consequência, em momento anterior à realização da 3º Sessão, em que se promoveu a divulgação e abertura do envelope de habilitação.

Nesse contexto, para além da conclusão no sentido de que não houve a preclusão em relação à possibilidade de negociação de proposta mais vantajosa, dessume-se que a proposta negociada oferecida pelo Recorrente culminaria em sua vitória no certame.

Portanto, diante de tais fatos, apenas e tão somente considerando os presentes fundamentos introdutórios, dessume-se que o Recurso Administrativo deve ser acolhido, a fim de considerar o preço negociado ofertado pelo Recorrente, declarando-o vencedor após a análise de seus documentos de habilitação.

IV. 1. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA – NEGOCIAÇÃO MAIS VANTAJOSA

Côncio de que a Lei do RDC estabelece a fase recursal única, e considerando os notórios prejuízos decorrentes do prosseguimento do processo licitatório sem se considerara possibilidade de negociação efetiva acerca da apresentação de proposta ainda mais vantajosa para a Administração, o Recorrente apresentou **MANIFESTAÇÃO/REPRESENTAÇÃO** em relação à possibilidade de apresentação de proposta de preço mais vantajosa.

Fê-lo tão logo tomou conhecimento da realização da 2ª Sessão e do fato de que havia apresentado a melhor proposta. Aliás, animado pela mais lúdima boa-fé, o fez antes mesmo do julgamento das propostas.

Nesse sentido, o escopo do Recorrente caminhou no sentido de viabilizar a observância das normas editalícias, **as quais estabelecem que em casos deste jaez, faz-se mister a conversão do feito em diligência, a fim de sanear a questão prejudicial ao prosseguimento do certame, assim como garantir a maior vantajosidade para a Administração Pública.**

Ressalte-se nesse sentido, que o art. 6º, III do Decreto Municipal nº 24.868/2014 é claro ao estabelecer que **a Administração deve sempre buscar a maior vantajosidade para atender ao interesse público:**

Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata este Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:

III - **busca da maior vantagem para a Administração Municipal,** considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Nessa mesma linha de intelecção, o instrumento convocatório também é peremptório em afirmar que a busca pela vantajosidade deve sempre ser observada, inclusive quando da abertura do envelope e identificação da proposta global:

12.1.8.3 A PROPOSTA DE PREÇOS de maior vantajosidade será a de menor valor ofertado para a execução do objeto da licitação em questão;

12.1.8.4 O Presidente, juntamente com a Comissão Setorial Permanente de Licitação, reservadamente, verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação;

De fato, a priori, quando procedeu a avaliação reservadamente, observou-se as regras editalícias, não obstante, identificada a ausência do Recorrente na sessão, permissa venia, a Douta Comissão necessariamente deveria ter convertido o feito em diligência, a fim de verificar a possibilidade de realização de proposta mais vantajosa.

Acresça-se, nesse sentido, que as normas do edital demandam a necessidade de diligência em casos dessa natureza. É o determinam os itens do Edital:

12.1.8.6 Rubrica dos licitantes presentes e da Comissão Setorial Permanente de Licitação nas propostas de preços apresentadas;

12.1.8.7 Franquear para exame dos licitantes as propostas de preços;

→ 12.1.8.8 Acolher as observações dos licitantes, as quais serão obrigatoriamente apresentadas por escrito para constarem na ata em elaboração.

Destaque-se, por relevante, que, em relação ao item 12.1.8.8, o Recorrente apresentou proposta muito mais vantajosa, ou seja, cerca de R\$ 300.000,00 inferior a melhor proposta de preço que por si havia sido apresentada. Tal questão será abordada no tópico seguinte, entretanto, antecipa-se que na linha definida pela norma editalícia, *permisa venia*, a Colenda Comissão deveria “acolher as observações da licitante”, apresentada por escrito.

O certo é que, a toda evidência, *data venia*, conclui-se que seria necessário que a Douta Comissão convertesse o feito em diligência, a fim de garantir a maior vantajosidade no caso em tela.

Acresça-se que, corroborando o conteúdo das mencionadas normas, em recentíssima e paradigmática decisão que formou precedente, o **Tribunal de Contas da União** passou a permitir a juntada de documentos após a abertura da sessão pública. Eis a ementa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário).

Observe-se, nesse sentido, que, no caso vertente, a situação se apresenta ainda mais simplória, na medida em que bastaria a conversão do feito em diligência para se proceder a negociação que culminaria na proposta ainda mais vantajosa para a Administração Pública.

Acrescente-se que, o art. 45, §1º do Decreto Municipal nº 24.868/2014 acaba por corroborar os fundamentos aqui veiculados, na medida em que estabelece a possibilidade de realização de diligências a qualquer tempo ou fase da licitação:

Art. 45 São competências da comissão de licitação:

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

Lado outro, o mencionado Decreto também estatui a possibilidade da realização de diligências para fase específica de apresentação de proposta de preço, a fim de certificar a maior vantajosidade para a Administração Municipal. Eis as normas:

Art. 83 - Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

§ 1º A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Como se nota, a *ratio* normativa do dispositivo mencionado caminha no sentido de garantir a maior vantajosidade para a Administração, a fim de preservar, outrossim, a indisponibilidade do interesse público, de modo a evidenciar que, neste caso vertente, caberia a conversão do feito em diligência para garantir ainda maior vantajosidade.

Ademais, ainda nesta linha, a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao estabelecer que em casos desta natureza, afigura-se imprescindível a conversão do feito em diligência, a fim de sanear o feito e garantir a proposta mais vantajosa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À

CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU, PROCESSO 019.851/2014-6, Acórdão 3418/2014, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 03/12/2014).

Por fim, destaque-se que a própria Comissão de Licitação reconhece a possibilidade da negociação para elevar a vantajosidade no caso concreto, de modo a corroborar o quanto veiculado alhures e a necessidade de ter sido convertido o feito em diligência.

Portanto, Excelência, face a todos os fundamentos ora veiculados, tendo em vista que, no caso vertente, havia a necessidade de conversão do feito em diligência para fins de negociação da proposta mais vantajosa, mister se faz que seja acolhido o presente Recurso Administrativo, considerar o preço negociado ofertado pelo Recorrente, no valor de R\$ 17.000.000,00, declarando-o vencedor após a análise de seus documentos de habilitação.

IV. 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE ANCORAM A PROPOSTA DE PREÇO NEGOCIADA

Como visto alhures, face a necessidade de conversão do feito em diligência, dada a existência de questão prejudicial a inviabilizar o prosseguimento do processo licitatório, o Recorrente se insurgiu por meio de MANIFESTAÇÃO/REPRESENTAÇÃO.

Rememore-se, por se tratar de ponto elementar, que tal insurgência se deu antes mesmo do julgamento das propostas, fato este que evidencia a inexistência de violação da isonomia.

No bojo da Representação, para além de evidenciar de forma sucinta a necessidade de conversão do feito em diligência, o Recorrente, a fim de garantir a razoável duração do processo licitatório incrustado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal⁷, apresentou de plano uma proposta ainda mais vantajosa, no valor de R\$ 17.000,000,00.

Ressaltou-se, na oportunidade, que “este novo valor da proposta, resultará na economia de R\$ 290.030,45 (duzentos e noventa mil, trinta reais e quarenta e cinco centavos), referente a nossa proposta inicial, bem como uma economia de R\$ 339.290,65 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) em comparação a oferta da segunda empresa mais bem colocada”.

Registre-se que o manejo do instrumento da Representação deu-se justamente pela impossibilidade jurídica da apresentação de recursos naquele momento processual (visto que os recursos limitam-se a fase final do procedimento), conforme preceitua o art. 45, III, da Lei do RDC. Eis o dispositivo:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

Assim, obstada a apresentação de recursos na fase de análise das propostas, e diante da premente necessidade de apontar questão sumamente relevante atinente para garantir a elementar vantajosidade no certame, optou a ora Recorrente por manejar a Representação, dirigida à colenda Comissão, para que apreciasse a matéria assaz relevante e urgente.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, certamente por escusável equívoco, não houve deliberação acerca da matéria, que, inclusive, se apresentava de forma prejudicial ao prosseguimento do processo licitatório.

Deste modo, o relevantíssimo conteúdo da Representação não foi apreciado até o presente momento, restando à Peticionante, diante da abertura da fase recursal, manejar o presente Recurso Administrativo objetivando que esta Douta Comissão de Licitação, em sede de reconsideração, ou a Ilustríssima Autoridade Superior, em sede de recurso hierárquico, enfrentem o mérito da insurgência no que atine o oferecimento de proposta negociada mais vantajosa, determinando-se, nesse sentido, o refazimento dos cálculos relacionados à proposta de preço e declarando-se o Recorrente vencedor após a análise de seus documentos de habilitação.

Destaque-se, Excelência, que, com todas as vênias, ainda que a Douta Comissão não reconhecesse a necessidade de acolhimento da proposta ainda mais vantajosa quando da apreciação da Representação, **caberia o encaminhamento de seu conteúdo para a Autoridade Superior**, a fim de que este promovesse a apreciação da pretensão – que, repita-se, era prejudicial ao prosseguimento do processo licitatório.

Ao assim proceder, a Douta Comissão de Licitação observaria a inescusável competência de Vossa Excelência para apreciar e deliberar nas representações formuladas com lastro no art. 45, III, da Lei de RDC.

Consoante se extrai da uníssona inteligência da autorizada doutrina em matéria de licitações, competente a Autoridade Máxima do Órgão, em caso de ausência de reconsideração, conhecer do instrumento da Representação. O saudoso Professor Doutor Diógenes Gasparini⁸ conceitua a Representação da seguinte forma:

“[...] é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.

⁸ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008. P. 687.

Do mesmo modo, o ilustre Desembargador do E. TJRJ, Doutor Jessé Torres Pereira Junior⁹, tece considerações sobre a competência e finalidades do instrumento da Representação.

“[...] o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros”.

Em síntese, considerando a hipótese de não reconsideração em relação a esta questão assaz relevante e prejudicial, caberia o encaminhamento da Petição à elevada apreciação da Autoridade Superior, o que, como visto não ocorrera.

O certo é que, considerando a ausência de apreciação da representação e diante do advento da fase recursal, necessário se faz que a questão seja devidamente revista nesta oportunidade, considerando-se, neste aspecto, o preço já oferecido antes mesmo do julgamento das propostas.

Registre-se, ademais, Excelência, que os itens abaixo colacionados são claríssimos ao determinarem de forma cogente a necessidade de observância das representações/observações dos licitantes para fins de se proceder o julgamento das propostas.

12.1.8.6 Rubrica dos licitantes presentes e da Comissão Setorial Permanente de Licitação nas propostas de preços apresentadas;

12.1.8.7 Franquear para exame dos licitantes as propostas de preços;

12.1.8.8 Acolher as observações dos licitantes, as quais serão obrigatoriamente apresentadas por escrito para constarem na ata em elaboração.

Destaque-se, ademais, que até mesmo diante de uma análise topotográfica das normas contidas no edital, percebe-se que a possibilidade de redução da proposta deve ocorrer após a ordenação *“por ordem decrescente de vantajosidade”*.

12.1.8.2 Encerrada a abertura das propostas, a Comissão Setorial Permanente de Licitação as ordenará por ordem decrescente de vantajosidade, nos termos do art. 64, § único e art. 6 do Decreto Municipal nº 24.868/2014;

⁹ JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009. P. 972.

12.1.8.3 A PROPOSTA DE PREÇOS de maior vantajosidade será a de menor valor ofertado para a execução do objeto da licitação em questão;

12.1.8.4 O Presidente, juntamente com a Comissão Setorial Permanente de Licitação, reservadamente, verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação;

12.1.8.5 Quando a proposta do 1º classificado estiver acima do orçamento estimado, o Presidente poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas (Art. 86, § 1º do Decreto Municipal nº 24.868/2014);

Nessa linha de intelecção, o Recorrente satisfaz a todos os requisitos legais e editalícios, de modo que apresentou, de modo que apresentou proposta ainda mais vantajosa para a Administração Pública.

Pondere-se, mais uma vez, que a proposta ofertada/negociada trouxe uma economia de R\$ 339.290,65 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) em comparação a oferta da segunda empresa mais bem colocada.

Dessa forma, ainda que não se reconheça que o Recorrente apresentou tempestivamente a proposta negociada, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios caminha no sentido de que a Administração não pode se ater a rigorismo exacerbado em detrimento da maior vantajosidade.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do

certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).

Nesse mesmo sentido caminha a remansosa jurisprudência do Colendo TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO.

Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas o edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de **que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa.**

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022353-97.2015.8.05.0000, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 07/09/2016).

Portanto, Excelência, face a todos os fundamentos ora veiculados, tendo em vista que, no caso vertente, havia a necessidade de apreciação da representação em que se apontou a necessidade de negociação da proposta mais vantajosa, mister se faz que seja acolhido o presente Recurso Administrativo, a fim de se considerar o preço negociado ofertado pelo Recorrente, no valor de R\$ 17.000.000,00, declarando-o vencedor após a análise de seus documentos de habilitação.

V. DA NECESSIDADE DE REFORMA RELACIONADA AO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

Acaso superada as elementares questões aventadas nos tópicos anteriores, necessário se faz apontar a existência de erros materiais e ínfimos equívocos relacionados à avaliação da proposta técnica do Recorrente, os quais possuem o condão de alterar diametralmente o resultado do processo licitatório.

Nesse sentido, como se extrai do “*RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS*”, o Recorrente foi devidamente classificado:

6. DA DECISÃO DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Do exposto, finalizados os trabalhos de análise e com fundamento nas exigências do Edital e do Anexo I – Anteprojeto, com base no Relatório Técnico da DIRE/SMED acima transcrito, parte integrante do presente relatório, esta Comissão delibera pelo seguinte resultado:

Considerar **CLASSIFICADOS** os licitantes a seguir, por terem cumprido aos requisitos editalícios referentes às propostas técnicas e quanto à pontuação máxima obtida através das Propostas Técnicas, conforme parecer da DIRE e documentos acostados aos autos:

LOTE 02 – ESCOLA MUNICIPAL 15 DE OUTUBRO

LICITANTES CLASSIFICADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA OBTIDA
CONSÓRCIO CS/GBM	425
CONSÓRCIO 800D/FPE	405

Ocorre, entretanto, *concessa venia*, a pontuação do Recorrente ficou aquém da pontuação que merecia, de modo que se faz mister a reapreciação algumas matérias específicas.

Para tanto, Excelência, este Recorrente produziu um relatório técnico específico, colacionado no bojo deste Recurso, a fim de demonstrar a necessidade de atribuição de pontuação que necessariamente refletirá na Nota da Proposta Técnica e, conseqüentemente, na sua média final.

Com efeito, **em cotejo com os elementos de prova já carregados no seio da proposta técnica, veicula-se abaixo os achados identificados que apontam para a escusável supressão de pontuação, de modo que a atribuição destas notas se apresenta imprescindível para o Recorrente.**

RELATÓRIO TÉCNICO CONFORME AS ÁREAS DA PROPOSTA TÉCNICA

ÁREA 1: ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETURA – OK (25 PTOS)

ÁREA 2: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE TERRAPLANAGEM: FALTAM 10 PONTOS

Foram considerados:

CAT 528771 (2919,65 m², mas na verdade tem 4.608,87m²) – **FALTA SER CONSIDERADO 1.689,22m²;**

CAT 402372 (2196,00m²) – OK;

CAT 688106 (9.107,76M²) – **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 9.107,76m²**

CAT 564407(5.559,36m²) - **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 5.559,36m²**

ÁREA 3: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM: FALTAM 05 PONTOS

Foram considerados:

CAT 528771 (2919,65 m², mas na verdade tem 4.608,87m²) – **FALTA SER CONSIDERADO 1.689,22m²;**

CAT 402372 (2196,00m²) – OK;

CAT 688106 (9.107,76M²) – **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 9.107,76m²**

CAT 564407(5.559,36m²) – OK

CAT 773153 (5.944,20m²) – OK

ÁREA 4: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM: OK (25 PTOS)

ÁREA 5: ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO: FALTAM 10 PONTOS

Foram considerados:

CAT 234288 (2.698,82m²) - **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 2.698,82m²**

CAT207798 (2,300m²) - OK

CAT 282158 (3.318,95m²) - **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 3.318,95m²**

CAT 695047 (3.438,82 m²) - **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 3.438,82m²**

CAT 773153 (6.594,99 m²) - OK

ÁREA 6: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO: FALTAM 10 PONTOS

Foram considerados:

CAT 207798 (2.300m²) - **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 2.300m²**

CAT 234288 (2.698,82m²) – **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 2.698,82m²**

CAT 695047 (3.438,82 m²) – **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 3.438,82m²**

CAT 528771 (4.608,87m²) – OK

CAT 773153 (6.594,99 m²) - OK

CAT 564407(5.559,36m²) – OK

ÁREA 7: EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO: FALTAM 10 PONTOS

Foram considerados:

CAT131642 – OK

CAT 3638 - **FALTA**

CAT 1095 - **FALTA**

ATESTADO CAPACIDADE TECNICA 800D – OK

ÁREA 8: EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA COBERTURA: OK (50 PTOS)

ÁREA 9: EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO: FALTAM 20 PONTOS

Foram considerados:

CAT 190214 – **NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 6.629,8m²**

836,24+4.928,38+865,18 = 6.629,8 m²



3. DISCRIMINAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Descrição por equipamentos:

Equipamentos	Área (M ²)
Quadra Poliesportiva	590,31
Teatro/ Auditório	836,24
Bloco de Salas, Laboratórios, Administrativos, Vestiários e Guaritas	4.928,38
Castelo D'água	171,29
Campo Society	6.022,17
Pista de Corrida	4.219,20
Refeitório / Restaurante	865,18

CAT 190213 – NÃO FOI CONSIDERADO. FALTA 5.424,64m²
1.119,55+3.293,23+1.011,86 = 5.424,64 m²

3. DISCRIMINAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Descrição por equipamentos:

Equipamentos	Área (M ²)
Quadra Poliesportiva	8.290,46
Teatro/ Auditório	1.119,55
Bloco de Salas, Laboratórios, Administrativos, Vestiários e Guaritas	3.293,23
Castelo D'água	50,08
Campo Society	6.731,24
Pista de Corrida	3.195,33
Refeitório / Restaurante	1.011,86
Quiosque	196,00
Piscina	810,54

CAT 162006 – 3840,39 m²

CAT 162561 – 2053,00 m²

BA057 – 2876,20 m²

BA597 – 1353,40 m²

CAT 102102 – 2295,00 m²

CAT 171809 – 681,28 m²

CAT 65091 – 750m²

**ÁREA10: EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE PISCINA SEMI-OLÍMPICA: OK
(50 PTOS)**

19/20

Ora, levando em consideração o relatório apresentado, foram deixados de serem computados 65 pontos. Nossa nota passaria dos 405 para 470 pontos!

Portanto, Excelência, face a todos os fundamentos ora veiculados, tendo em vista que, no caso vertente, houve escusável supressão de pontuação relacionada à proposta técnica apresentada, necessário se faz que seja devidamente atribuída a pontuação, declarando-se o Recorrente vencedor após a análise de seus documentos de habilitação.

VI. DOS PEDIDOS

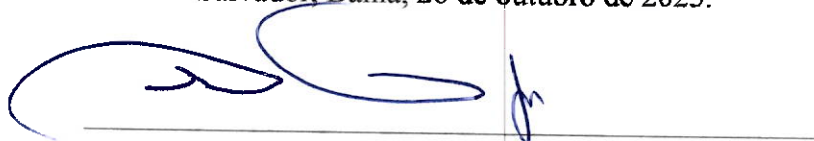
À vista do exposto, pugna a 800 D ENGENHARIA EIRELI que a Douta Comissão de Licitação **RECONSIDERE** suas decisões na forma requerida neste Recurso Administrativo, a fim de se considerar o preço negociado ofertado pelo Recorrente, no valor de R\$ 17.000.000,00, ou, proceder a atribuição de pontuação em sua proposta técnica, declarando-o vencedor após a análise de seus documentos de habilitação.

Acaso não proceda a reconsideração, requer seja remetido o Recurso Administrativo à digna Autoridade Superior, como Recurso Hierárquico, a fim de que seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, a fim de se considerar o preço negociado ofertado pelo Recorrente, no valor de R\$ 17.000.000,00, ou, se proceder a atribuição de pontuação em sua proposta técnica, declarando-o, ao final, vencedor do processo licitatório, obviamente após a análise de seus documentos de habilitação.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Salvador, Bahia, 26 de outubro de 2023.



800 D ENGENHARIA EIRELI.

Anderson Silva de Oliveira
OAB n. 56.764/BA

João Daniel Jacobina
OAB n. 22.113/BA